



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734287/2018-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.820 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente ECOFOR AMBIENTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA PENALIDADE.

Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária definitiva, a inconstitucionalidade da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária, impõe-se o cancelamento da penalidade pecuniária aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual se julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo cuida de Notificação de Lançamento relativa a multa isolada aplicada, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em decorrência da não homologação da compensação de que tratam as Declarações de Compensação (DComp) tratadas no âmbito do processo administrativo nº 10380.900335/2015-41.

Cientificada, a Recorrente apresentou Impugnação, por meio da qual manifesta o entendimento de que o lançamento não poderia ser realizado enquanto não exista decisão definitiva no âmbito do processo administrativo que trata da compensação, já que não estaria configurado o fato gerador que motivaria a imposição da penalidade. Além disso, sustentou que a aplicação da multa isolada em questão representaria afronta ao direito constitucional de petição, somente devendo ocorrer em casos de má-fé ou abuso de direito por parte do contribuinte. Por igual modo, constituiria ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como possuiria efeito confiscatório.

Na decisão de primeira instância, registrou-se, inicialmente, a impossibilidade de o julgador administrativo se manifestar quanto as alegações de inconstitucionalidades aventadas pela Recorrente, devido à ausência de competência para tanto. No mais, rejeitou a alegação de que a aplicação da multa isolada somente poderia ocorrer após a decisão definitiva em relação à compensação declarada pelo contribuinte. Por fim, apontou-se que a manifestação de inconformidade apresentada no processo que trata das DComp relacionadas à penalidade imposta não teria sido conhecida, por ser intempestiva.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado Recurso Voluntário no qual, basicamente, reiteram-se as alegações já apresentadas quanto à necessidade de se aguardar a decisão definitiva quanto à compensação para se impor a multa isolada; e à inconstitucionalidade/ilegalidade da penalidade por violação ao direito de petição.

Na primeira oportunidade em que o presente processo foi submetido a esta Turma Julgadora, resolveu-se pela conversão do julgamento em diligência, para que se aguardasse a realização de diligência no processo que analisa a compensação relacionada à penalidade aqui aplicada.

Finalizada a sobredita providência, os autos retornam a julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, e apresentou o Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 62 e 64).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso é assinado por procuradores devidamente constituídos nos autos.

O Recurso Voluntário, portanto, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, nos presentes autos, foi lavrado, contra a Recorrente, Notificação de Lançamento destinada à exigência da multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 74 [...]

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

A referida penalidade decorreu de decisão proferida na análise das Declarações de Compensação (DComp) tratadas no âmbito do processo administrativo nº 10380.900335/2015-41, por meio da qual não foram homologadas as compensações nelas declaradas.

Inexistindo decisão definitiva naqueles autos, seria recomendável o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário interposto no presente processo, de modo a se evitar decisões conflitantes, ante a nítida relação de decorrência, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Não obstante, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), em 20 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme Tema 736 da repercussão geral, cuja tese se reproduz a seguir:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão em questão teve o seu trânsito em julgado em 20 de junho de 2023, de modo que, por força do art. 26-A, §6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972¹, é o caso de se deixar de aplicar o dispositivo legal em questão.

¹ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Na mesma linha, o disposto no art. 62, §1º, inciso I, e §2º do RI/CARF², cuja inobservância, inclusive, ocasiona a nulidade da decisão administrativa (conforme art. 80 do RI/CARF) e motiva a perda do mandato de Conselheiro deste CARF (nos termos do art. 45, inciso VI, do mesmo Regimento).

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com o cancelamento integral da penalidade aplicada nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

² Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)